Acórdão: 21.506/17/2ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000653058-74 Impugnação: 40.010143192-41

Impugnante: Dipromed Comercial Farmacêutico Ltda - ME

IE: 062256725.00-84

Proc. S. Passivo: Lucas de Oliveira Damasceno/Outro(s)

Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

#### **EMENTA**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR -- MEDICAMENTOS/PRODUTOS FARMACÊUTICOS. Constatada a falta de recolhimento e/ou o recolhimento a menor do ICMS/ST devido no momento das entradas neste estado de medicamentos adquiridos de estabelecimento situado em outra unidade da Federação, em razão da utilização de base de cálculo em desacordo com a legislação e utilização de alíquota incorreta. Infração caracterizada nos termos do art. 14 e 15 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e § 2°, inciso II, da Lei n° 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e de recolhimento a menor do ICMS/ST incidente sobre as operações subsequentes com as mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 01/01/12 a 31/12/15, oriundas de outras unidades da Federação, tendo em vista a utilização de base de cálculo em desacordo com a legislação.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e no § 2°, inciso II, mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63/76, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls.103/111.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 114/125, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo algumas alterações.

# Da Preliminar

A impugnante alega, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração em face da apresentação de denúncia espontânea, que tem o condão de afastar a imposição de penalidades, tal como assegurado no Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 138.

Assevera que o Termo de Autodenúncia constitui um termo de confissão de dívida, sendo que a sua própria declaração equivale ao crédito tributário, tornando dispensável qualquer procedimento administrativo para exigência do tributo confessado e que o Fisco não pode impor qualquer penalidade além dos valores ali declarados, não podendo lavrar Auto de Infração de forma independente sobre a matéria.

Destaca que não houve dolo de sua parte, com intenção de sonegar impostos, tanto que confessou os valores devidos, não havendo que se falar em multa de revalidação, por ausência de previsão legal nesse sentido e obrigação prevista como tal quando da homologação do Termo de Autodenúncia.

Todavia, não se sustenta a alegação de nulidade do Auto de Infração.

De fato, é facultado ao Contribuinte apresentar denúncia espontânea para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, conforme disposto no art. 207 do RPTA, em consonância com o art. 138 do CTN e art. 210 da Lei nº 6.763/75:

Lei 6.763/75

Art. 210. A responsabilidade por infração à obrigação acessória é excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, se devido, de multa de mora e demais acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

#### RPTA

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Entretanto, cabe ao Fisco, após recebida a denúncia espontânea, a conferência do valor recolhido pelo Sujeito Passivo, devendo lavrar Auto de Infração relativo à diferença, se for o caso. É o que dispõe o art. 211 do RPTA:

Art. 211. Recebida a denúncia espontânea, c Fisco realizará:

I - a conferência do valor recolhido pelo sujeito passivo, ou que tenha sido objeto de pedido de parcelamento, lavrando Auto de Infração relativo à diferença, se for o caso, e aplicando as multas exigíveis na ação fiscal;

II - a apuração do débito, quando o montante
depender desse procedimento.

Este é o caso dos autos.

A Impugnante apresentou denúncia espontânea, tendo como objeto, a falta de recolhimento do ICMS/ST, pela entrada de mercadorias, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, conforme documentos acostados às fls. 26/37 dos autos.

A Fiscalização, em atendimento ao disposto no art. 211 do RPTA, procedeu a apuração do ICMS/ST relativo ao período de 01/01/12 a 31/12/15 (Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000020462.69), tendo como objeto verificar a apuração da base de cálculo, a retenção e recolhimento do ICMS/ST devido pelo Contribuinte no momento da entrada da mercadoria em território mineiro e/ou na saída de seus fornecedores de outros estados com protocolo do ICMS.

Mediante a utilização da ferramenta do Auditor Eletrônico – Módulo ST, realizou-se o levantamento dos valores de ICMS/ST devidos, em notas fiscais que acobertaram a entrada de mercadorias e apurou-se divergências de valores devidos a maior que os noticiados pela empresa.

Para a apuração dos valores a serem exigidos, abateu-se os valores referentes à denúncia espontânea e os valores do ICMS/ST recolhidos antecipadamente pela Impugnante, conforme demonstrado às fls. 11/12 dos autos.

Portanto, não há que se falar em pagamento de multa moratória e de revalidação, por terem sido as mesmas afastadas automaticamente em função do Termo de Autodenúncia.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento e do recolhimento a menor do ICMS/ST incidente sobre as operações subsequentes com as mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 01/01/12 a 31/12/15, oriundas de outras unidades da Federação, tendo em vista a utilização de base de cálculo em desacordo com a legislação.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e no § 2°, inciso II, mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante, quanto ao mérito, alega, no tocante à base de cálculo utilizada, que o PMC divulgado pela CMED e utilizado como base de cálculo para apurar o ICMS/ST, encontra-se alheio a realidade de mercado, uma vez que nas vendas dos medicamentos pratica-se descontos muito altos em função de aplicação de novas tecnologias de fabricação, da concorrência mais acirrada, dos ganhos com logística, das quebras de patentes, dentre outros fatores.

Aduz que não há como prevalecer o Auto de Infração, uma vez que o art. 150 da Constituição Federal veda a utilização do tributo com efeito de confisco.

Conclui que o PMC não é o parâmetro adequado para que seja utilizado como base de cálculo do ICMS/ST, pois são significativas as variações em relação aos preços praticados pelas farmácias.

Entende que a multa imposta é confiscatória e ofende a livre iniciativa lícita e a atividade da Autuada, acrescentando que a pretensa multa isolada e multa revisional pretendida pelo Fisco, mostram-se manifestamente ilegais e inconstitucionais.

Vejamos como dispõe a legislação tributária sobre a matéria.

A Autuada, empresa estabelecida no estado de Minas Gerais, tem por atividade principal o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 46.44-3/01), sendo, portanto, responsável pelo recolhimento do imposto devido a este estado, a título de substituição tributária, por ocasião da entrada em território mineiro das mercadorias listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, de acordo com os arts. 14 e 15, parágrafo único do mesmo diploma legal, *in verbis:* 

RICMS/02 - Anexo XV

Efeitos de  $1^{\circ}/12/2005$  a 31/12/2015 - Acrescido pelo art.  $3^{\circ}$  e vigência estabelecida pelo art.  $4^{\circ}$ , ambos do Dec.  $n^{\circ}$  44.147, de 14/11/2005:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

As mercadorias autuadas encontram-se listadas no item 15 (vacinas para medicina humana, seringas e agulhas) e no item 24 (cosméticos e perfumaria) e item 43 (produtos alimentícios), da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

A base de cálculo dos medicamentos está definida no art. 59 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, vigente no período autuado:

DAS OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS

21.506/17/2° 4

- Art. 59. Relativamente às mercadorias de que trata o item 15 da Parte 2 deste Anexo, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária é:
- I nas operações promovidas pelo fabricante, inclusive quando a responsabilidade couber ao adquirente, a prevista no art. 19, I, "b", 3, desta Parte;
- II nas operações promovidas por contribuinte
  não fabricante, observada a ordem:
- a) o preço estabelecido a consumidor final, único ou máximo, fixado por órgão público competente, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea "c";
- b) o preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico para a mercadoria, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea "c";
- c) a prevista no art. 19, I, "b", 3, desta Parte:

Efeitos de 12/08/2011 a 27/12/2013 - Redação dada pelo art.  $3^{\circ}$  e vigência estabelecida pelo art.  $5^{\circ}$ , III, ambos do Dec.  $n^{\circ}$  45.688, de 11/08/2011:

- "II nas operações promovidas por contribuinte não fabricante:
- a) o preco máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico para a mercadoria, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea "b";
- b) a prevista no art. 19, I, "b", 3, desta
  Parte:"

Efeitos de 12/08/2011 a 27/12/2013 - Acrescido pelo art.  $3^{\circ}$  e vigência estabelecida pelo art.  $5^{\circ}$ , III, ambos do Dec.  $n^{\circ}$  45.688, de 11/08/2011:

- "1. quando promovida por industrial detentor do registro da mercadoria junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, desde que a mercadoria tenha sido recebida de estabelecimento situado em unidade da Federação signatária do Protocolo para aplicação da substituição tributária;
- 2. quando promovida por importador situado em unidade da Federação signatária do Protocolo para aplicação da substituição tributária e detentor do registro da mercadoria junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal n° 6.360, de 1976;
- 3. quando a mercadoria não tiver seu preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico" (Grifou-se)



Esclarece o Fisco que os medicamentos ora autuados foram adquiridos pela Impugnante, de diversos fornecedores, fabricantes e não fabricantes, sediados, em sua maioria, em outra unidade da Federação. Portanto, para apurar a base de cálculo do ICMS/ST utilizou-se, conforme a localização e atividade econômica do fornecedor, ora a Margem de Valor Agregado ora o PMC, nos termos da legislação supracitada.

No caso dos autos, o PMC foi utilizado para apuração da base de cálculo do imposto devido para os casos das aquisições oriundas de atacadistas e distribuidores, consoante o inciso II do supracitado art. 59 do Anexo XV do RICMS/02.

Já para os medicamentos adquiridos de indústria e aqueles que não possuem PMC, foi apurada a base de cálculo do ICMS/ST aplicando a MVA (Margem de Valor Agregado) estabelecida para a mercadoria na Parte 2 do Anexo XV, conforme art. 59, inciso I c/c art. 19, inciso I, alínea "b", subalínea 3.

Confira-se.

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

a) tratando-se de mercadoria cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

3. o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto no § 5° deste artigo;

(...)

Ressalte-se que na composição da base de cálculo do ICMS/ST devido para os demais itens da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 foi utilizada a MVA conforme previsto na legislação.

Cabe lembrar que as tabelas da ABCFarma, das quais foram extraídos os PMCs utilizados para cálculo do ICMS/ST, são publicadas por diversos órgãos representativos dos próprios comerciantes de produtos farmacêuticos e prescindem de aprovação da SEF/MG, nos termos do § 4º do art. 59 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 59 (...)

§ 4º Para os efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária, o preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico não

está sujeito à aprovação em portaria da Superintendência de Tributação.

Mencione-se que o PMC é resultado de uma pesquisa da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED junto a farmácias e drogarias. Tal entidade foi criada pelo art. 5° da Lei Federal nº 10.742/03, *in verbis*:

Art. 5º Fica criada a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, do Conselho de Governo, que tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Calha trazer à lume a seguinte decisão do TJSE que discorre sobre a lista de Preços Máximos ao Consumidor (PMC):

ACÓRDÃO: 2006239

MANDADO DE SEGURANÇA 0228/2005

PROCESSO: 2005105795

RELATOR: DES. MANOEL CÂNDIDO FILHO

**EMENTA** 

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - TRIBUTÁRIO - ICMS SOBRE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. BASE DE CÁLCULO - LISTA DE PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR DIVULGADA PELA ABCFARMA E ANVISA. LEGALIDADE. PRECENDENTE. **SEGURANÇA** DENEGADA. EMPRESAS PRODUTORAS DEVERÃO DAR AMPLA PUBLICIDADE AOS PREÇOS DE SEUS MEDICAMENTOS, ATRAVÉS PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO (ART. 7º da Resolução № 4 da Câmara de Regulação do MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED). - A LISTA DE PREÇOS MÁXIMOS AO CONSUMIDOR (PMC) É DIVULGADA NÃO SÓ PELA REVISTA ABCFARMA COMO TAMBÉM PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA/ANVISA, (COMUNICADO Nº 6 DA CMED), RAZÃO PELA QUAL A BASE DE CÁLCULO DO ICMS É A SUGERIDOS REFERIDOS PREÇOS MÁXIMOS, FABRICANTE E ADMITIDOS PELO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE (ART. 8°, 2° E 3° DA LEI COMPLEMENTAR N° 87/96, E ART. 17, 2° E 3º DA LEI ESTADUAL Nº 3.796/96 E CONVÊNIO ICMS 04/95). GRIFOU-SE.

Cabe, ainda, destacar o julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Recurso Especial Nº 1.192.409 - SE (2010/0082311-8), no qual restou consignado a legitimidade da utilização dos preços indicados na revista ABCFarma na composição da base de cálculo do ICMS/ST referentes a medicamentos. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ELEIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - PAPEL RESERVADO À LEI LOCAL - BASE DE CÁLCULO

7

21.506/17/2ª

PRESUMIDA - UTILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO RECONHECIDA E IDÔNEA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

COMPETE À LEGISLAÇÃO LOCAL A INDICAÇÃO DO TERCEIRO PARTÍCIPE DA CADEIA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRODUTOS COMO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 128 DO CTN E DO ART. 6º DA LC 87/96.

DISTINGUE-SE A PAUTA FISCAL DA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (PREÇO DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO) POR OPERAÇÃO PRESUMIDA. AQUELA, REPUDIADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, IMPÕE ARBITRARIAMENTE O VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO EM CARÁTER GERAL:

ESTA, UTILIZADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA, PRESSUPÕE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LEGITIMANTE, CONTROLE DO CONTRIBUINTE E ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS INSTITUÍDOS NA LC 87/96, ART. 8°, II, C E §§ 2 E 3°.

ESTA CORTE ADMITE A UTILIZAÇÃO DOS PREÇOS INDICADOS NA REVISTA ABC FARMA NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS NA CIRCULAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (GRIFOU-SE)

Desse modo, ao realizar o cálculo do ICMS/ST sem considerar a base de cálculo prevista na legislação, a Autuada recolheu parcela a menor do imposto devido a este título, sendo corretas as exigências fiscais do ICMS/ST complementar e a respectiva multa de revalidação, *in verbis:* 

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do 410 artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

(...)

Esclarece o Fisco que, no caso dos autos, houve a aplicação apenas da "Multa de Revalidação", exigida sobre o valor do ICMS não recolhido a título de

21.506/17/2<sup>a</sup>

substituição tributária, prevista no art. 56, inciso II e § 2°, inciso II, c/c o art. 53, inciso III, ambos da Lei nº 6.763/75. O agravamento dessa penalidade, de 50% (cinquenta) para 100% (cem por cento) em algumas operações, decorreu da constatação de falta de retenção ou retenção a menor do imposto pelo alienante nas operações em que era responsável na condição de substituto tributário, cabendo dessa forma ao destinatário o recolhimento do imposto.

A penalidade possui caráter objetivo e como tal, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, atendendo a previsão constante do art. 136 do Código Tributário Nacional, que diz que "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2°, I, DA LEI ESTADUAL N° 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO §  $9^{\circ}$  do artigo 53, o que não restou verificado nos PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. DESESTABILIZAR 0 PRÓPRIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A

21.506/17/2<sup>a</sup>

AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO № 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Morais (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017.

Sauro Henrique de Almeida Presidente

Cindy Andrade Morais Relatora